



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.656 - SP (2012/0240214-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JAVIER DE SALAS BLANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. ÍNDICE PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O aumento da pena-base em 1 ano de reclusão, pela aferição desfavorável da natureza e da quantidade da droga apreendida (1.101,57g de cocaína), atende ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, cuja norma estabelece a preponderância de tais vetores sobre as demais circunstâncias do art. 59 do CP.

2. A condição de agente colaborador de crime organizado no tráfico internacional de drogas ("mula") constitui fundamento idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual é válida a aplicação do percentual de redução em 1/6, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.656 - SP (2012/0240214-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JAVIER DE SALAS BLANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JAVIER DE SALAS BLANCO** contra decisão, de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso especial da defesa.

O agravante sustenta a necessidade de redução da pena-base, pois entende que 1.101,57 g de cocaína não pode ser considerado grande quantidade de entorpecentes a ponto de ensejar o seu aumento. Pugna pela incidência da fração máxima do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, uma vez estão preenchidos os requisitos legais.

Requer, assim, a redução da pena-base ao mínimo legal e a aplicação do patamar máximo pela minorante da Lei de Drogas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.656 - SP (2012/0240214-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JAVIER DE SALAS BLANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. ÍNDICE PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O aumento da pena-base em 1 ano de reclusão, pela aferição desfavorável da natureza e da quantidade da droga apreendida (1.101,57g de cocaína), atende ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, cuja norma estabelece a preponderância de tais vetores sobre as demais circunstâncias do art. 59 do CP.

2. A condição de agente colaborador de crime organizado no tráfico internacional de drogas ("mula") constitui fundamento idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual é válida a aplicação do percentual de redução em 1/6, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

A decisão agravada, a seguir transcrita, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

Trata-se de recurso especial interposto por **JAVIER DE SALAS BLANCO**, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O aresto recorrido ficou assim ementado:

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ABAIXO DA PENA MÍNIMA. SÚMULA 231 DO STJ. REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO PENAL DA MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PENA. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 33, § 3º, DO CP.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.
2. A penas-base foi firmada em patamar adequado, considerando a quantidade e natureza da droga (1.101, 57g de cocaína), assim como todas as circunstâncias pertinentes ao art. 59 do Código Penal.
3. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, tendo em vista o depoimento do réu.
4. O caput do art. 33 trata de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado. *In casu*, o réu foi denunciado porque "trazia consigo" substância entorpecente, sendo esta a conduta criminosa. Desta feita, é perfeitamente possível a incidência da causa de aumento pela transnacionalidade do tráfico, pois, como visto, o verbo praticado não foi "exportar", restando afastada a alegação de ocorrência de bis in idem.
5. No entanto, revela-se exagerado o acréscimo em 1/3 (um terço) pela incidência da majorante do art. 40,1, da Lei 11.343/06, tal como constou da sentença recorrida. Tendo em vista que o acusado foi detido quando sequer havia iniciado o trajeto pretendido com as drogas em seu poder, e considerando que este envolvia apenas dois países (Brasil e Portugal), sem deslocamentos terrestres significativos, afigura-se razoável a fixação da causa de aumento na fração de 1/6 (um sexto).
6. A causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, foi corretamente aplicada sobre a pena do acusado, presumindo-se que não integra o cotidiano de organização criminosa, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros.
7. O regime inicial fechado de cumprimento de pena é o adequado à natureza do delito, de acordo com os critérios aludidos no art. 33, §3º, do CP, dentre os quais deve se considerar em grau de preponderância a significativa quantidade e natureza de substância entorpecente transportada pelo acusado, tendo em vista o disposto nos arts. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06.
8. Descabe igualmente, no caso em tela, a substituição por falta de condições jurídicas (art. 44,1, CP).
9. Apelação do réu parcialmente provida. Apelação do MPF desprovida. (e-STJ, fls. 375/376).

O recorrente sustenta negativa de vigência aos arts. 33, § 4º, 42 da Lei n. 11.343/2006, 33, §§ 2º e 3º, 59 e 65, III, "d", do Código Penal, sob o argumento de que: a) "levando-se em conta as quantidades usualmente apreendidas em nosso país, não há que se falar que o volume encontrado com o Recorrente justifica a majoração da pena acima do mínimo legal ou no percentual aplicado nesses autos" (e-STJ, fl. 385); b) não se deve aplicar o enunciado da S. 231 do STJ, ou seja, a atenuante da confissão deve incidir mesmo quando a pena-base seja fixada no mínimo legal; c) a condição de mula não pode ser considerada para reduzir a fração de diminuição da minorante; d) deve ser fixado o regime semiaberto para os condenados por tráfico de drogas quando preenchidos os requisitos legais para a sua concessão;

Requer, assim, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a alteração do regime prisional e, caso atendido o primeiro requerimento, seja afastado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado da S. 231 do STJ e aplicada a atenuante da confissão.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 399/419).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 454/460).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Quanto ao pedido de redução da pena-base, não assiste razão ao recorrente. Inicialmente, convém destacar que a individualização da pena, como atividade discricionária vinculada do julgador, será revista apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência e o princípio da proporcionalidade.

Dentro do sistema trifásico adotado pelo legislador pátrio, na primeira etapa do cálculo, a pena-base será fixada conforme a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. Tratando-se de condenado pelo delito de Tráfico de Drogas, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece a preponderância dos vetores referentes a quantidade e a natureza da droga apreendida, assim como a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais elencadas no art. 59 do Código Penal.

In casu, verifica-se que a instância originária, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, aferiu como preponderantes a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (1.101,57g de cocaína) para justificar o aumento da pena-base, pouco acima do mínimo legal (1 ano de reclusão).

Desse modo, tendo sido indicado elementos válidos para o aumento da pena inicial, uma vez que significativo o *quantum* de entorpecentes apreendidos e de qualidade altamente lesiva, não se identifica a alegada contrariedade ao art. 59 do CP, sobretudo quando tais circunstâncias foram elencadas legalmente como preponderantes e as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas são de 5 a 15 anos de reclusão.

Nesse sentido:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL.

1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.

2. Na espécie, a reprimenda de piso acima do mínimo legal, em razão da natureza e a excessiva quantidade do estupefaciente apreendido, encontra-se devidamente justificada e proporcional às especificidades do caso versado.

[...]

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.375/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA; FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO EM 1/6. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEGALIDADE. CONDIÇÃO DE MULA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *NE REFORMATIO IN PEJUS*. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Mantida a pena acima do mínimo legal, porquanto devidamente motivada, não há que se questionar a incidência da Súmula n. 231/STJ.

Do mesmo modo, não merece prosperar o pleito de incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo.

O referido benefício foi concedido na fração mínima pelos seguintes fundamentos:

A causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, foi corretamente aplicada sobre a pena do acusado, presumindo-se que não integra o cotidiano de organização criminosa, pelo contexto dos autos, deduzindo-se uma prática casual, considerando-se, igualmente, sua primariedade e inexistência de registros.

Não passa despercebido que, à fl. 195, consta a certidão de condenação proferida na Espanha, concernente ao crime de embriaguez na condução de veículo automotor, datada de 27/11/2001. No entanto, o referido documento carece de informação precisa quanto ao trânsito em julgado da referida condenação, de maneira que não se pode supor que tenha ocorrido.

Outrossim, considerando-se a orientação desta colenda Turma pela aplicação da minorante do § 4º às chamadas "mulas", como regra, no patamar mínimo de redução, à vista de sua condição de agentes colaboradores da traficância organizada, mantenho a fração de 1/6 (um sexto)" (e-STJ, fl. 373).

A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

O entendimento desta Corte é de que a mencionada norma tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem considerou a condição de agente colaborador de organização criminosa internacional voltada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de entorpecentes para fixar o índice de redução no mínimo legal. Tendo sido apontadas circunstâncias fáticas dos autos para a devida modulação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 a alteração desse índice, por se tratar de questão afeta à atividade discricionária do julgador, está condicionada aos casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica na espécie. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros julgados de que a ciência pelo condenado de estar à serviço do crime organizado no tráfico internacional justifica a aplicação do redutor no mínimo legal, dada a maior reprovabilidade da conduta.

À respeito, os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DA DEFESA. ART. 304, C/C O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE DA REPÚBLICA DO URUGUAI. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FALTA DE OFENSA À FÉ PÚBLICA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO. PENA-BASE. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO EM 2 MESES. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 7/STJ. RECRUEDESCIMENTO DO REGIME. LEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

[...]

6. Devidamente fundamentada a aplicação da fração mínima de 1/6 pelo reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a sua revisão exigiria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

8. Recurso do Ministério Público Federal improvido e recurso da defesa parcialmente provido.

(REsp 1568954/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 APLICADO PELO TRIBUNAL A QUO NA FRAÇÃO DE 1/6. CONTRIBUIÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA. ART. 312 DO CPP. REQUISITOS. RÉU ESTRANGEIRO. PRISÃO PARA A GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A opção pela fração de 1/6 foi devidamente justificada no fato de o acusado ter contribuído com organização criminosa, atuando na logística de transporte e distribuição do entorpecente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A escolha da fração de redução se mostra condizente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e encontra justificativa nas peculiaridades da ação criminosa. Maiores considerações a respeito, para o fim de reduzir ou aumentar a fração da benesse, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 451.319/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. CIÊNCIA DO RÉU DE ESTAR A SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PATAMAR DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Assentado pela Corte de origem que o agravante tinha ciência de estar a serviço de organização criminosa, diante das circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa, não se mostra desproporcional a aplicação do patamar de redução no mínimo legal (1/6).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1298240/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

Quanto ao pedido de alteração do regime prisional, mais uma vez o inconformismo do recorrente não merece prosperar.

A obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e os a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES.

Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento as diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, verifica-se que a Corte de origem não indicou fundamento válido para a imposição do regime inicial fechado, na medida em que a natureza hedionda do delito de tráfico de drogas não serve para justificar o modo mais rigoroso de cumprimento de pena, segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior (AgRg no REsp 1.434.726/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015; AgRg no REsp 1.523.103/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Entretanto, apesar da fundamentação equivocada apresentada pelo Tribunal *a quo*, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, diante da aferição desfavorável das circunstâncias judiciais (art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação de regime fechado, bem como impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Incidente o verbeta n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 602.215/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

À vista do exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0240214-3

AgRg no
REsp 1.354.656 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129002820114036105 201161050129003 8792011

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAVIER DE SALAS BLANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAVIER DE SALAS BLANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.